

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR
N.º 569, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 1082/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.169, de 2 de agosto de 2023, que renova a permissão outorgada à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Taio, Estado de Santa Catarina.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 1.082

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 10.169, de 2 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2023, que renova, a partir de 21 de junho de 2022, a permissão outorgada à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Taió, Estado de Santa Catarina.

Brasília, 12 de setembro de 2024.

EM nº 00448/2023 MCOM

Brasília, 31 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.013802/2022-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9132/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10169, de 02 de agosto de 2023, publicada em 28 de agosto de 2023, que renova, por dez anos, a partir de 21 de junho de 2022, a permissão outorgada à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 75.835.629/0001-50), nos termos da Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada em 21 de junho de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taió, estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/08/2023 | Edição: 164 | Seção: 1 | Página: 21

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 10.169, DE 2 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.013802/2022-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9132/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 21 de junho de 2022, a permissão outorgada à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 75.835.629/0001-50), nos termos da Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada em 21 de junho de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taió, estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1247/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.169, de 2 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2023, que renova, a partir de 21 de junho de 2022, a permissão outorgada à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Taió, Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 24/09/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6110456** e o código CRC **ED63AAD0** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO		
Nome da Pessoa Jurídica:	REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	
CNPJ:	75.835.629/0001-50	CEP da sede: 89190-000
Endereço da sede:	AVENIDA NEREU RAMOS, 226, CENTRO, TAIÓ/SC.	
E-mail de contato:	rmbertoli@hotmail.com	
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora <input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens	
	<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
Período da renovação:	21/06/2022 – 21/06/2032	
Localidade da renovação:	TAIÓ	UF: SC

Eu, **RANIERI MOACIR BERTOLI**, inscrito no CPF sob o nº **558.534.129-49**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

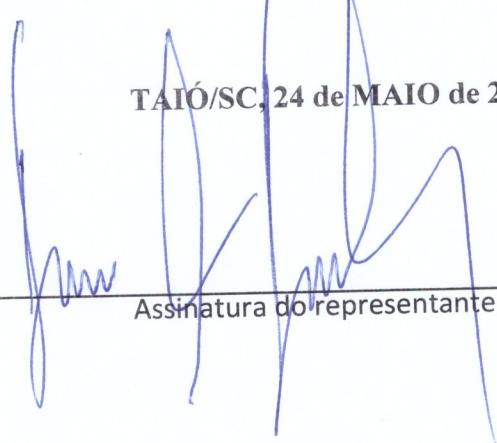


- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

TAIÓ/SC, 24 de MAIO de 2022.

Assinatura do representante legal





CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 42200543959	CNPJ 75.835.629/0001-50	Arquivamento do ato Constitutivo 04/03/1982	Inicio da atividade 04/03/1982
Endereço: AVENIDA NEREU RAMOS, 226, CENTRO, TAIÓ, SC - CEP: 89190000			
OBJETO SOCIAL			
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA, PARA DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS DE CARÁTER EDUCATIVO, CULTURAL, INFORMATIVO E RECREATIVO, BEM COMO A PUBLICIDADE COMERCIAL, QUER NA ONDA MÉDIA, FREQUÊNCIA MODULADA, SONS E IMAGENS, ONDA CURTA E ONDA TROPICAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, COMERCIALIZAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIO E DIFUSÃO, GRAVAÇÃO DE VÍDEO E ÁUDIO, INCLUSIVE DUBLAGEM E MIXAGEM SONORA, PRODUÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO DE RADIODIFUSÃO, PRODUÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS JORNALÍSTICOS, PRODUÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, SEMPRE COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 690.000,00 SEISCENTOS E NOVENTA MIL REAIS		Empresa de pequeno porte	XXXXXX
R\$ Capital integralizado: 690.000,00 SEISCENTOS E NOVENTA MIL REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
MOACIR BERTOLI 005.580.449-72	345.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
ARNOLDO WERNER NETO 481.768.939-00	58,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
RANIERI MOACIR BERTOLI 558.534.129-49	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
SIMONE WERNER 613.570.229-72	344.942,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 30/11/2021	Número 20217451160	REGISTRO ATIVO	Sem Status
Ato: 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRE			
Evento: 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: 42901165080	CNPJ: 75.835.629/0003-12		
Endereço: RUA CURT HERING, 665 SALA 103-A, CENTRO, PRESIDENTE GETÚLIO, SC - CEP: 89150000			





Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaría de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 42200543959	CNPJ 75.835.629/0001-50	Arquivamento do ato Constitutivo 04/03/1982	Inicio da atividade 04/03/1982
Endereço: AVENIDA NEREU RAMOS, 226, CENTRO, TAIÓ, SC - CEP: 89190000			
Observação			

FLORIANOPOLIS - SC, 28 de Março de 2022

BLASCO BORGES BARCELLOS

225955105



página: 2/2

CIC

INSCRIÇÃO NO C.R.P.

005 580 449 72

NASCIMENTO
27.05.39

CONTRABUNTO

MCACIR BERIOLI

[Signature]

MICETARIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENACAO DO SISTEMA DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCA

CARTAO DE IDENTIFICACAO DO CONTRIBUENTE
DOCUMENTO CORPOLOGICO DE INSCRICAO NO
CADASTRO DE PESSOAS FISICAS
VALIDO EM TODO TERRITORIO NACIONAL

[Signature]





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.038.216 DATA DE EXPEDIÇÃO 11/NOV/2015

NOME SIMONE WERNER

FILIAÇÃO ARTENIR WERNER
MARLENE NASCHENVENG WERNER

NATURALIDADE RIO DO SUL SC DATA DE NASCIMENTO 10/04/1966

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 2752 LV B-13 FL 107
CART. KURTH-RIO DO SUL SC

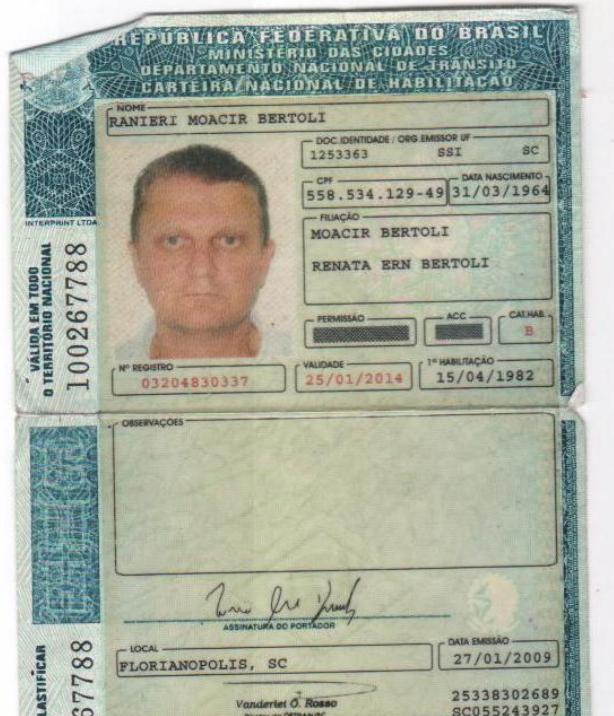
CPF 613.570.229-72 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Assinatura do Diretor
Perito Criminal

FLORIANÓPOLIS - SC Diretor de Instituto de Identificação - IGP/SC

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA







P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Taió

C E R T I D ã O

FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 9554490

FOLHA: 1/1

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Taió, com distribuição anterior à data de 23/05/2022, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA., portador do CNPJ: 75.835.629/0001-50. *****

OBSERVAÇÕES:

- a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>, opção Certidões/Conferência de Certidão;
- d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;
- e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Taió, terça-feira, 24 de maio de 2022.

0012252653

PEDIDO Nº:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 75.835.629/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/03/1982
NOME EMPRESARIAL REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV NEREU RAMOS		NÚMERO 226	COMPLEMENTO *****
CEP 89.190-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TAIO	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO RADIO104@RADIO1047.FM.BR		TELEFONE (47) 3562-0139	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/11/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/05/2022 às 15:12:24** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA
CNPJ: 75.835.629/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:28:33 do dia 30/03/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/09/2022.

Código de controle da certidão: **859D.07E3.295C.4015**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA**
CNPJ/CPF: **75.835.629/0001-50**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão: **220140063589186**
Data de emissão: **22/04/2022 13:15:46**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei nº 15.510/11.): **21/06/2022**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓ
SECRETARIA DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS N° 2595/2022

[DADOS DO CONTRIBUINTE]

Nome/Razão: 66010 - REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA

CNPJ/CPF: 75.835.629/0001-50

Endereço: Rua NEREU RAMOS, 226

Bairro: CENTRO

Cidade: Taió - SC

Complemento:

[REQUERENTE]

Nome/Razão:

CNPJ/CPF:

[FINALIDADE]

[OBSERVAÇÕES]

CERTIFICO, para os devidos fins, que em conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura, para o contribuinte acima identificado, **NÃO CONSTAM DÉBITOS** referentes a Tributos Municipais, Imobiliários ou Mobiliários, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

Em firmeza do que eu, , passei e digitei a presente certidão, que não apresentando rasuras, emendas ou entrelinhas, vai por mim conferida, visada e assinada.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente constatadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta Certidão. Ressalva-se também o direito da Fazenda Municipal em exigir eventuais débitos de ISS apurados na forma do CTM n° 033/98 artigo 95 e demais regulamentações pertinentes.

A presente Certidão é válida apenas para o contribuinte acima identificado, sem rasuras. Cópias desta somente terão validade se conferidas com a original.

A aceitação da presente certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade no site <https://taio.atende.net>.

Validade: **27/06/2022**.

Taió/SC, 29/03/2022

Emitido via Portal

Código de autenticação: WGT211202-000-UJQGXLSFBFNEAJ-8



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA

CNPJ: 75.835.629/0001-50

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:56:15 do dia 24/05/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 23/06/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 75.835.629/0001-50

Razão Social: REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA

Endereço: RUA NEREU RAMOS 226 / CENTRO / TAIO / SC / 89190-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/05/2022 a 16/06/2022

Certificação Número: 2022051801242721170472

Informação obtida em 24/05/2022 17:45:45

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 75.835.629/0001-50

Certidão nº: 10126477/2022

Expedição: 30/03/2022, às 11:58:20

Validade: 26/09/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **75.835.629/0001-50**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 75.835.629/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/03/1982
NOME EMPRESARIAL REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 59.12-0-01 - Serviços de dublagem 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV NEREU RAMOS	NUMERO 226	COMPLEMENTO *****
CEP 89.190-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TAIO
UF SC		
ENDERECO ELETRÔNICO RADIO104@RADIO1047.FM.BR		TELEFONE (47) 3562-0139
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/11/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/06/2023 às 10:24:24** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 75.835.629/0001-50
NOME EMPRESARIAL: REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$690.000,00 (Seiscentos e noventa mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ARNOLDO WERNER NETO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MOACIR BERTOLI
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: SIMONE WERNER
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: RANIERI MOACIR BERTOLI
Qualificação: 05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/06/2023 às 10:31 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

NOME/RAZÃO SOCIAL REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA				CNPJ 75835629000150
Nº DA ESTAÇÃO 323086705	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 27° 07' 16.10" S	LONGITUDE 50° 02' 14.71" W
ENDERECO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO MORRO KRAEMER, nº S/N.		DISTRITO		
BAIRRO		MUNICÍPIO Taió		UF SC

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	21/06/2032		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Taió	UF:	SC
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	104.7 MHz	CANAL:	284
CLASSE:	E3	COTA BASE DA TORRE:	680.5
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD729	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:	VERDE VALE FM		
CIDADE DA OUTORGA:	Taió		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	AVENIDA NEREU RAMOS	BAIRRO:	CENTRO
MUNICÍPIO:	Taió	UF:	SC
NUMERO:	226	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR		BAIRRO:	
ENDEREÇO:		UF:	
MUNICÍPIO:		COMPLEMENTO:	
NUMERO:			
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	RUS-10K
CÓDIGO:	005151802884	POTÊNCIA:	10.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	LT-10.000-FM(*)
FABRICANTE:	Lys Electronic Ltda.	POTÊNCIA:	
CÓDIGO:	041899XXX00328	MODELO:	5.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:		MODELO:	kW
CÓDIGO:			
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Ideal Indústria e Comércio de Antenas Ltda	MODELO:	FA6RU284
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	4.71 dBd
Descrição:	Antena FM de 6 elementos tipo 89 m	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	120 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:		BEAM TILT:	5.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:	ANDREW INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA	MODELO:	FMA-4
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.21 dBd
Descrição:	Antena FM de 04 elementos tipo 65 m	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	90 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:		BEAM TILT:	3 graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	Radio Frequency Systems	MODELO:	LCF158-50JA
FABRICANTE:			
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	ANDREW ANTENAS LTDA.	MODELO:	LDF5-50A
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 21/06/2023 11:13:35



BOM DIA
Kenia da Silva VieiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

BOLETO :: Sistema de Consulta Débitos de FISTEL | internet teia | menu ajuda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA**CNPJ:** 75.835.629/0001-50

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:22:12 do dia 21/06/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 21/07/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

Estações

[Estações](#)[Voltar](#)

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finali
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	75835629000150	REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	14022887435	P	Comerci

Id solicitação: 57dbac439c62d

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	
Nome Fantasia: VERDE VALE FM	
Telefone: (47) 3562-0139	E-mail: radio104@radio104.7fm.br
CNPJ: 75.835.629/0001-50	Número do Fistel: 14022887435
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 21/06/2002	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 21/06/2032	
Observações: SSR46/83,68/87,RESOLUCAO ANATEL 48/98 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA NEREU RAMOS		Complemento:
Bairro: CENTRO		Numero: 226
Município: Taió	UF: SC	CEP: 89190000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA CORONEL PEDRO FEDDERSEN, 2037 - 1 ANDAR		Complemento:
Bairro:		Numero: .
Município: Taió	UF: SC	CEP: 89190000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO KRAEMER		Complemento: Zona Rural
Bairro:		Numero: S/N
Município: Taió	UF: SC	CEP: 89190000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AVENIDA NEREU RAMOS		Complemento:
Bairro: CENTRO		Numero: 226
Município: Taió	UF: SC	CEP: 89190000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Taió			UF: SC
Parâmetros Técnicos			
Canal: 284	Frequência: 104.7 MHz	Classe: E3	ERP Máxima: 22.3162kW
HCI: 89 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 323086705	Número Indicativo: ZYD729
Data Último Licenciamento: 13/02/2023	Número da Licença: 53500.345138/2022-84

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 27° 07' 16.10" S	Longitude: 50° 02' 14.71" W	Cota da base: 680.5 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 005151802884	Modelo: RUS-10K
Fabricante: Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 10.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA	Fabricante: Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 110 m	Atenuação: 0.658 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FA6RU284			Fabricante: Ideal Indústria e Comércio de Antenas Ltda		
Ganho: 4.71 dBd	Beam-Tilt: 5.00 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Circular	HCl: 89 m	ERP Máxima: 22.32 kW

Padrão de Antena dBd												
0º: 5.44	5º: 5.34	10º: 5.23	15º: 5.14	20º: 5.03	25º: 4.94	30º: 4.84	35º: 4.64	40º: 4.54	45º: 4.43	50º: 4.34	55º: 4.34	
60º: 4.43	65º: 4.54	70º: 4.64	75º: 4.64	80º: 4.74	85º: 4.74	90º: 4.84	95º: 4.94	100º: 4.94	105º: 4.94	110º: 4.94	115º: 4.94	
120º: 4.84	125º: 4.84	130º: 4.84	135º: 4.84	140º: 4.84	145º: 4.84	150º: 4.84	155º: 4.84	160º: 4.84	165º: 4.84	170º: 4.84	175º: 4.84	
180º: 4.84	185º: 4.84	190º: 4.84	195º: 4.84	200º: 4.84	205º: 4.84	210º: 4.94	215º: 4.94	220º: 4.94	225º: 4.94	230º: 4.94	235º: 5.03	
240º: 5.03	245º: 5.14	250º: 5.14	255º: 5.23	260º: 5.23	265º: 5.34	270º: 5.34	275º: 5.44	280º: 5.54	285º: 5.54	290º: 5.64	295º: 5.64	
300º: 5.74	305º: 5.84	310º: 5.84	315º: 5.84	320º: 5.84	325º: 5.84	330º: 5.84	335º: 5.74	340º: 5.74	345º: 5.74	350º: 5.64	355º: 5.54	

Coordenadas por radial														
0°: Lat 26°48'6.04'' S Lon 50°2'14.71'	5°: Lat 26°46'2.85'' S Lon 50°0'9.95''	10°: Lat 26°48'18.8'' S Lon 49° 58°30.04''	15°: Lat 26° 52°43.37'' S Lon 49°5 7'52.56'' W	20°: Lat 26° 53°33.77'' S Lon 49°5 6'39.16'' W	25°: Lat 26° 53°50.02'' S Lon 49°5 5'13.32'' W	30°: Lat 26° 53°24.12'' S Lon 49°5 3'16.32'' W	35°: Lat 26° 52°39.61'' S Lon 49°5 0'47.02'' W	40°: Lat 26°52'59.9'' S Lon 49° 48°49.82''	45°: Lat 26° 54°32.47'' S Lon 49°4 7'59.17'' W	50°: Lat 26° 55°47.85'' S Lon 49°4 6'55.83'' W	55°: Lat 26°56'9.9'' S Lon 49°4 4'29.28'' W			
60°: Lat 26° 57°16.03'' S Lon 49°4 2'51.27'' W	65°: Lat 26° 58°26.39'' S Lon 49°3 9'41.389'' W	70°: Lat 26° 59°50.64'' S Lon 49°3 9°26.79'' W	75°: Lat 27°1'27.27'' S Lon 49°38'1.98'' W	80°: Lat 27°3'19.62'' S Lon 49° 37'22.68'' W	85°: Lat 27°5'17.98'' S Lon 49° 37'26.22'' W	90°: Lat 27°7'13.95'' S Lon 49° 37'36.08'' W	95°: Lat 27°9'8.27'' S Lon 49° 49°37'46.6'' W	100°: Lat 27°11'2.54'' S Lon 49° 37'57.72'' W	105°: Lat 27 °12'54.71'' S Lon 49°3 8'25.26'' W	110°: Lat 27 °14'36.27'' S Lon 49°3 9'28.79'' W	115°: Lat 27 °16'24.54'' S Lon 49°40'7.29'' W			
120°: Lat 27 °18'14.87'' S Lon 49°4 0'47.45'' W	125°: Lat 27 °19'44.09'' S Lon 49°42'9.97'' W	130°: Lat 27 °20'56.46'' S Lon 49°4 3'52.42'' W	135°: Lat 27 °21'21.96'' S Lon 49°4 6'21.35'' W	140°: Lat 27 °22'25.44'' S Lon 49°4 7'54.79'' W	145°: Lat 27 °23'20.92'' S Lon 49°4 9'33.41'' W	150°: Lat 27 °23'43.47'' S Lon 49°5 1'32.39'' W	155°: Lat 27°24'51'' S Lon 49°53'0.42'' W	160°: Lat 27 °25'12.16'' S Lon 49°5 4'53.41'' W	165°: Lat 27 °26'18.93'' S Lon 49°5 6'29.64'' W	170°: Lat 27 °27'28.03'' S Lon 49°5 8'13.88'' W	175°: Lat 27°28'0.99'' S Lon 50°0'11.96'' W			
180°: Lat 27 °28'57.93'' S Lon 50°2'14.71'	185°: Lat 27 °29'35.47'' S Lon 50°4'26.81'	190°: Lat 27 °28'56.76'' S Lon 50°6'33.24'	195°: Lat 27 °27'32.21'' S Lon 50°8'21.97'	200°: Lat 27 °25'52.25'' S Lon 50°9'52.5''	205°: Lat 27 °24'46.71'' S Lon 50°1 1'26.74'' W	210°: Lat 27 °23'35.26'' S Lon 50°1 2'51.68'' W	215°: Lat 27 °21'32.26'' S Lon 50°1 3'30.05'' W	220°: Lat 27 °19'42.19'' S Lon 50°1 3'59.87'' W	225°: Lat 27 °17'41.04'' S Lon 50°1 3'58.49'' W	230°: Lat 27 °16'50.15'' S Lon 50°1 5'00'5.23'	235°: Lat 27 °15'23.77'' S Lon 50°1 5'19.14'' W			
240°: Lat 27°13'19.6'' S Lon 50°14'3.69'' W	245°: Lat 27°12'7.24'' S Lon 50° 13'57.86'' W	250°: Lat 27 °11'14.82'' S Lon 50°1 4'33.69'' W	255°: Lat 27°10'5.61'' S Lon 50°14'7.85'' W	260°: Lat 27°9'3.11'' S Lon 50°1 3'39.69'' W	265°: Lat 27°8'19.3'' S Lon 50°1 5'54.95'' W	270°: Lat 27°7'15.21'' S Lon 50°18'5.83'' W	275°: Lat 27°6'5.25'' S Lon 50°1 7'14.28'' W	280°: Lat 27°5'4.89'' S Lon 50°1 50°16'6.16'' W	285°: Lat 27°3'39.88'' S Lon 50°17'17.5'' W	290°: Lat 27°2'9.47'' S Lon 50°1 7'57.83'' W	295°: Lat 27°1'19.62'' S Lon 50° 16'31.13'' W			
300°: Lat 26 °59'29.35'' S Lon 50°1 7'20.42'' W	305°: Lat 26°58'1.77'' S Lon 50°17'1.72'' W	310°: Lat 26 °55'14.24'' S Lon 50°1 8'18.33'' W	315°: Lat 26°52'14.7'' S Lon 50°19'4.1'' W	320°: Lat 26 °51'58.05'' S Lon 50°1 6'37.57'' W	325°: Lat 26 °52'51.27'' S Lon 50°1 3'33.27'' W	330°: Lat 26 °54'17.55'' S Lon 50°1 0'38.61'' W	335°: Lat 26 °56'24.82'' S Lon 50°7'55.32'' W	340°: Lat °56'24.82'' S Lon 50°6'7.55'' W	345°: Lat 26 °58'17.82'' S Lon 50°4'56.54'' W	350°: Lat 26 °52'54.38'' S Lon 50°5'5.06'' W	355°: Lat 26 °49'21.28'' S Lon 50°4'0.08'' W			

Distância por radial

60º: 36.99	65º: 38.6	70º: 40.06	75º: 41.38	80º: 41.67	85º: 41.09	90º: 40.65	95º: 40.5	100º: 40.65	105º: 40.65	110º: 39.92	115º: 40.21
120º: 40.8	125º: 40.36	130º: 39.48	135º: 36.99	140º: 36.69	145º: 36.4	150º: 35.23	155º: 35.96	160º: 35.38	165º: 36.55	170º: 38.01	175º: 38.6
180º: 40.21	185º: 41.53	190º: 40.8	195º: 38.89	200º: 36.69	205º: 35.82	210º: 34.94	215º: 32.3	220º: 30.1	225º: 27.32	230º: 27.61	235º: 26.29
240º: 22.49	245º: 21.31	250º: 21.61	255º: 20.29	260º: 19.12	265º: 22.63	270º: 26.15	275º: 24.83	280º: 23.22	285º: 25.71	290º: 27.61	295º: 26
300º: 28.78	305º: 29.81	310º: 34.64	315º: 39.33	320º: 36.99	325º: 32.59	330º: 27.76	335º: 22.19	340º: 13.84	345º: 17.21	350º: 27.03	355º: 33.33

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 041899XXX00328						Modelo: LT-10.000-FM(*)					
Fabricante: Lys Electronic Ltda.						Potência de Operação: 5.000 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: LDF5-50A						Fabricante: ANDREW ANTENAS LTDA.					
Comprimento da Linha: 80 m			Atenuação: 1.22 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50 ohms		

Antena Auxiliar																			
Modelo: FMA-4						Fabricante: ANDREW INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA													
Ganho: 3.21 dBd	Beam-Tilt: 3 °	Orientação NV: 90 °	Polarização: Circular		HCI: 65 m	ERP Máxima: 22.32 kW													
RDS																			
Código PI:																			

Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
9999	116	Portaria	MC	17/06/1982	21/06/1982	Outorga		Jurídico			

Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
5382000084199	729	Portaria	Dentel	25/11/1983	15/12/1983	Aprovação de Local		Técnico			

Histórico de Documentos Emitidos											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
5382000084199	729	Portaria	Dentel	25/11/1983	15/12/1983	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos		Técnico			
5382000084199	329	Portaria	Dentel	21/11/1987		Enquadramento Plano Básico		Técnico			
9999	19	Portaria	Dentel	26/04/1994		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação		Técnico			
9999	8494	Ato	SCM	08/05/2000	11/05/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação		Técnico			
9999	368	Portaria	MC	24/07/2000	05/09/2000	Renovação		Jurídico			
9999	144	Portaria	MC	18/02/2002	14/03/2002	Multa		Jurídico			
9999	361	Decreto Legislativo	CN	11/08/2004	12/08/2004	Deliber. do C. Nacional		Jurídico			
9999	764	Portaria	MC	18/12/2007	23/01/2008	Renovação		Jurídico			
9999	48	Decreto Legislativo	CN	27/02/2012	28/02/2012	Deliber. do C. Nacional		Jurídico			
9999	1258	Ato	ER03	24/02/2015	09/03/2015	Consol. Carac. Técnicas		Técnico			
9999	4904	Ato	ER03	03/08/2015	10/08/2015	Homologação de Estúdio		Técnico			

53500.068651/201 7-89	11383	Ato	ORLE	16/08/2017	14/09/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
535002929792022 81	10302	Ato	ORLE	14/07/2022	21/07/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
53500.337959/202 2-47	9533648	Ato	ORLE	08/12/2022	26/12/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico

Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo



BOM DIA
Kenia da Silva Vieira

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet teia | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	SC	Município:	Taió	
Entidade		Município	Data Outorga	Validade
	RADIO EDUCADORA DE TAIÓ LTDA	Taió	10/02/2008	
	REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	Taió	21/06/2002	21/06/2012

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira** Data: **21/06/2023** Hora: **11:21:37**

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

BOM DIA
Kenia da Silva VieiraSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda[Dados da consulta](#)[Consulta](#)

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	75.835.629/0001-50

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: [keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira](#)**Data:** [21/06/2023](#)**Hora:** [11:24:03](#)



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	75.835.629/0001-50

REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ARNOLDO WERNER NETO	481.768.939-00	REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Presidente Getúlio
		REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Taió
		REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Sócio	58	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Taió
		REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Sócio	58	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Presidente Getúlio
MOACIR BERTOLI	005.580.449-72	REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Sócio	345000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Presidente Getúlio
		REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Sócio	345000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Taió
RANIERI MOACIR BERTOLI	558.534.129-49	REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Taió
		REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Presidente Getúlio
SIMONE WERNER	613.570.229-72	REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Sócio	344942	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Presidente Getúlio
		REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Sócio	344942	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Taió

Usuário: keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira

Data: 21/06/2023

Hora: 11:24:33



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		481.768.939-00										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO	
ARNOLDO WERNER NETO	481.768.939-00	REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Presidente Getúlio	
		REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Taió	
		REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Sócio	58	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Taió	
		REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Sócio	58	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Presidente Getúlio	

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**Data: **21/06/2023**Hora: **11:24:40**



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	005.580.449-72										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MOACIR BERTOLI	005.580.449-72	REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Sócio	345000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Taió
		REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Sócio	345000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Presidente Getúlio
		RADIO CIDADE DE ITAIOPOLIS LTDA	75.789.966/0001-59	Sócio	60000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Itaiópolis

Usuário: keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira

Data: 21/06/2023

Hora: 11:24:52



BOM DIA
Kenia da Silva Vieira

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		558.534.129-49										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
RANIERI MOACIR BERTOLI	558.534.129- 49	REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001- 50	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Presidente Getúlio	
		RADIO CIDADE DE ITAIOPOLIS LTDA	75.789.966/0001- 59	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Itaiópolis	
		REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001- 50	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Taió	
		RADIO O GURI AM LTDA	02.274.269/0001- 91	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Balneário Camboriú	
		RADIO O GURI AM LTDA	02.274.269/0001- 91	Sócio	30000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Balneário Camboriú	

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**

Data: **21/06/2023**

Hora: **11:25:06**



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	613.570.229-72										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SIMONE WERNER	613.570.229-72	REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Sócio	344942	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Taió
		REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	75.835.629/0001-50	Sócio	344942	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Presidente Getúlio
		RADIO CIDADE DE ITAIOPOLIS LTDA	75.789.966/0001-59	Sócio	60000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Itaiópolis

Usuário: keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira

Data: 21/06/2023

Hora: 11:25:15



BOM DIA
Kenia da Silva Vieira

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar **Extrato de Lançamentos>** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA

Nº FISTEL: 14022887435

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 75835629000150

Situação: Ativa

Data Validade: 21/06/2012

+ CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

[+ UF: SC

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: AVENIDA NEREU RAMOS 226

Bairro: CENTRO

Município: Taió

CEP: 89190-000

UF: SC

End. Corresp.: RUA CORONEL PEDRO FEDDERSEN, 2037 - 1 ANDAR .

Bairro:

Município: Taió

CEP: 89190-000

UF: SC

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Não consta crédito lançado para este Nº de FISTEL com os parâmetros informados!

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)

RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)

RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança

CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado

RJ - Lançamento com Recurso Judicial

RN - Lançamento com Recurso Denegado

DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União

CD - Lançamento Inscrito no CADIN

DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa

E - Lançamento em Execução Judicial

SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006

MO - Multa de Ofício

LO - Lançamento de Ofício

P - Parcelamento: Lançamento Parcelado

PA - Parcelamento: Parcada

BF - Benefício Fiscal

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Agência Nac
de Telecomu

BOM DIA
Kenia da Silva Vieira

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar Códigos de Receita > | internet teia | menu ajuda

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigações de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros resarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Vía de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Público Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

[Tela Inicial](#)[Imprimir](#)[Exportar Excel](#)

MUNICÍPIOS BRASILEIROS DA FAIXA DE FRONTEIRA

DIVISÃO TERRITORIAL DE MAIO/2005

CÓDIGO GEOGRÁFICO	NOME DO MUNICÍPIO	NOTA	LEGENDA					Nº MAPA
			1	2	3	4	5	
42 01 003 00101	Abelardo Luz		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 00507	Águas de Chapecó		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 00556	Águas Frias		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 00804	Anchieta		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 005 01273	Arabutã	(c)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
42 01 005 01653	Arvoredo		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 02081	Bandeirante	(a)	X	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 02099	Barra Bonita		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 02156	Belmonte	(a)	X	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 02537	Bom Jesus		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 02578	Bom Jesus do Oeste		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 03105	Caibi		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 03501	Campo Erê		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 04103	Caxambu do Sul		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 04202	Chapecó		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 005 04301	Concórdia	(d)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
42 01 002 04350	Cordilheira Alta		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 04400	Coronel Freitas		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 04459	Coronel Martins		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 04707	Cunha Porã		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 04756	Cunhataí		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 04905	Descanso		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 05001	Dionísio Cerqueira	(a)	X	X	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 05175	Entre Rios		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 05308	Faxinal dos Guedes		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 05357	Flor do Sertão		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 05431	Formosa do Sul		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 05605	Galvão		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 06405	Guaraciaba		X	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 06603	Guarujá do Sul		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 06652	Guatambú		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 07650	Iporã do Oeste		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 07684	Ipuáçu		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 005 07700	Ipumirim	(c)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
42 01 002 07759	Iraceminha		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X

LEGENDA

1. Município fronteiriço.
2. Município totalmente localizado na faixa.
3. Município parcialmente localizado na faixa.
4. Município c/sede localizada na linha de fronteira.
5. Município c/sede dentro da faixa de fronteira.

NOTA:

- (a) Município fronteiriço c/sede a menos de 10 km da linha de fronteira.
- (b) Município na faixa de fronteira c/sede a menos de 10 km da linha de fronteira.
- (c) Município parcialmente localizado na faixa de fronteira c/sede até 10 km fora da faixa.
- (d) Município com pequenas áreas localizadas na faixa de fronteira.

MUNICÍPIOS BRASILEIROS DA FAIXA DE FRONTEIRA

DIVISÃO TERRITORIAL DE MAIO/2005

CÓDIGO GEOGRÁFICO	NOME DO MUNICÍPIO	NOTA	LEGENDA					Nº MAPA
			1	2	3	4	5	
42 01 002 07858	Iratí			X				X
42 01 005 08005	Itá				X			X
42 01 001 08401	Itapiranga	(a)	X	X				X
42 01 002 08955	Jardinópolis			X				X
42 01 003 09177	Jupiá			X				X
42 01 003 09458	Lajeado Grande			X				X
42 01 002 10506	Maravilha			X				X
42 01 003 10555	Marema			X				X
42 01 002 10902	Modelo			X				X
42 01 001 11009	Mondaí			X				X
42 01 002 11405	Nova Erechim			X				X
42 01 002 11454	Nova Itaberaba			X				X
42 01 002 11652	Novo Horizonte			X				X
42 01 003 11850	Ouro Verde			X				X
42 01 005 11876	Paial			X				X
42 01 001 12007	Palma Sola			X				X
42 01 002 12106	Palmitos			X				X
42 01 001 12239	Paraíso	(a)	X	X				X
42 01 002 12908	Pinhalzinho			X				X
42 01 002 13153	Planalto Alegre			X				X
42 01 003 13401	Ponte Serrada	(d)			X			
42 01 001 14151	Princesa	(a)	X	X				X
42 01 002 14201	Quilombo			X				X
42 01 001 15075	Riqueza			X				X
42 01 001 15208	Romelândia			X				X
42 01 002 15356	Saltinho			X				X
42 01 001 15554	Santa Helena	(a)	X	X				X
42 01 002 15687	Santa Terezinha do Progresso			X				X
42 01 002 15695	Santiago do Sul			X				X
42 01 002 15752	São Bernardino			X				X
42 01 002 16008	São Carlos			X				X
42 01 003 16107	São Domingos			X				X
42 01 001 16255	São João do Oeste			X				X
42 01 001 16701	São José do Cedro			X	X			X
42 01 002 16909	São Lourenço do Oeste			X				X
42 01 002 17154	São Miguel da Boa Vista			X				X
42 01 001 17204	São Miguel do Oeste			X				X

LEGENDA

1. Município fronteiriço.
2. Município totalmente localizado na faixa.
3. Município parcialmente localizado na faixa.
4. Município c/sede localizada na linha de fronteira.
5. Município c/sede dentro da faixa de fronteira.

NOTA:

- (a) Município fronteiriço c/sede a menos de 10 km da linha de fronteira.
- (b) Município na faixa de fronteira c/sede a menos de 10 km da linha de fronteira.
- (c) Município parcialmente localizado na faixa de fronteira c/sede até 10 km fora da faixa.
- (d) Município com pequenas áreas localizadas na faixa de fronteira.

MUNICÍPIOS BRASILEIROS DA FAIXA DE FRONTEIRA

DIVISÃO TERRITORIAL DE MAIO/2005

CÓDIGO GEOGRÁFICO	NOME DO MUNICÍPIO	NOTA	LEGENDA					Nº MAPA
			1	2	3	4	5	
42 01 002 17303	Saudades		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 005 17501	Seara		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 17550	Serra Alta		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 17758	Sul Brasil		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 17956	Tigrinhos		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 001 18756	Tunápolis	(a)	X	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 002 18855	União do Oeste		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 19101	Vargeão		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 19507	Xanxerê		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 005 19606	Xavantina		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
42 01 003 19705	Xaxim		<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X

Total de municípios - Santa Catarina

83

LEGENDA

1. Município fronteiriço.
2. Município totalmente localizado na faixa.
3. Município parcialmente localizado na faixa.
4. Município c/sede localizada na linha de fronteira.
5. Município c/sede dentro da faixa de fronteira.

NOTA:

- (a) Município fronteiriço c/sede a menos de 10 km da linha de fronteira.
- (b) Município na faixa de fronteira c/sede a menos de 10 km da linha de fronteira.
- (c) Município parcialmente localizado na faixa de fronteira c/sede até 10 km fora da faixa.
- (d) Município com pequenas áreas localizadas na faixa de fronteira.



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 42, DE 2012**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ESTRELA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 483, de 29 de julho de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Rádio Estrela FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 43, DE 2012**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO HULHA NEGRA DE CRICIÚMA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 9 de outubro de 2007, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 44, DE 2012**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à EMPREENDIMENTOS RADIOFÔNICOS SULMINAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 649, de 31 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de fevereiro de 2005, a permissão outorgada a Empreendimentos Radiofônicos Sulminas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012022800006

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 40, terça-feira, 28 de fevereiro de 2012

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 45, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MAR AZUL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Balneário Arroio do Silva, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 856, de 23 de outubro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária Mar Azul para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Balneário Arroio do Silva, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 46, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASOCIAÇÃO COMUNITÁRIA UNIDOS VENCEREMOS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Augusto de Lima, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 899, de 4 de novembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária Unidos Venceremos para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Augusto de Lima, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 47, DE 2012**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO NOVA DRACENA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Dracena, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de maio de 2005, a concessão outorgada à Rádio Nova Dracena Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Dracena, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 48, DE 2012**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE SERRANA DE RÁDIO-DIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taí, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 764, de 18 de dezembro de 2007, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 21 de junho de 2002, a permissão outorgada à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taí, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 49, DE 2012**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à NORTE SUL RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 45, de 5 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de março de 2005, a permissão outorgada à Norte Sul Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 50, DE 2012**

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO PAULO JACKSON para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de agosto de 2010, que outorga concessão à Fundação Paulo Jackson para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Port.

Expedição no 100

21

6/1982

02

Portaria n.º 116 , de 17 de 06 de 1982

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 18.731/81 (Edital nº 123/81)

R E S O L V E :

I - Outorgar permissão, de acordo com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA., para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de acordo com as cláusulas baixadas com esta Portaria e entrará em vigor na data de sua publicação.



CLÁUSULAS A QUE SE REFERE A PORTARIA
Nº 116 , DE 17 DE 06 DE 1982

I

Fica assegurada à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina, uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com as características de operação de acordo com as Normas Técnicas para Execução de Emissoras de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada.

II

A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de outorga.

III

A permissionária é obrigada a:

a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;

b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcional



mento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a permissão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à permissionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no artigo 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, convocadas pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, por intermédio da Secretaria de Imprensa e Divulgação, para a transmissão de assunto de relevante interesse nacional;

✓ 2/1/67

m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do ato de outorga, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço permitido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das freqüências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia au-



torização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A permissionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior.

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

VI

A freqüência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União.



VII

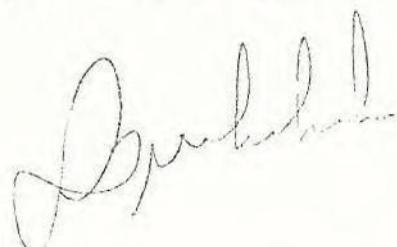
Em qualquer tempo são aplicáveis à permissionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a permissionária tenha direito a qualquer indenização.



Data de Envio:

21/06/2023 12:30:17

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Mensagem:

Processo nº: 53115.013802/2022-72

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 75.835.629/0001-50), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taió/SC, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Data de Envio:

28/06/2023 14:56:16

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Mensagem:

Processo nº: 53115.013802/2022-72

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 75.835.629/0001-50), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taió/SC, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação - Processo nº: 53115.013802/2022-72

Inez Joffily França

Qua, 28/06/2023 18:26

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 75.835.629/0001-50), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taió/SC, responder aos processos nº 53000.033092/2013-01, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 28 de junho de 2023 14:56

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Processo nº: 53115.013802/2022-72

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 75.835.629/0001-50), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taió/SC, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA
CNPJ N° 75.835.629/0001-50

12^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

Os sócios adiante declinados, por deliberação unânime, decidem ao emitir a 12^a (décima segunda) Alteração Contratual presente, consolidar seu Contrato Social desde o seu contrato original de 04.03.82, até a presente alteração, conforme segue:

MOACIR BERTOLI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, aposentado, portador da CI N° 159.938 exped. P/SSI-SC., e do CPF N° 005.580.449-72, natural de Taió – SC., residente e domiciliado à Av. Rubens de Arruda Ramos nº 1.226, apto. 901, Centro, CEP 88015-700, na cidade de Florianópolis SC.

ARNOLDO WERNER NETO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, natural de Rio do Sul – SC. comerciante, portador da CI nº 7R-1.038.214 exped. p/ SSI-SC. e do CPF nº 481.768.939-00, residente e domiciliado à Rua Shin Quadra 14, Conjunto 9, Casa 16, Lago Norte, C Monsenhor Frederico Hobos nº 30, Centro, CEP 88085-455, na cidade de Florianópolis – SC.

SIMONE WERNER, brasileira, casada sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, Funcionária Pública, inscrita no RG sob nº 1.038.216 expedido pela SSP-SC e no CPF sob nº 613.570.229-72, residente e domiciliada à Rua Sebastião Callado, nº117, Bairro Coqueiros, no município de Florianópolis/SC, CEP 88.080-840.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada, que gira sob o nome empresarial de **REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA**, estabelecida à Avenida Nereu Ramos nº 226, Bairro Centro na cidade de Taió-SC, Cep:89190-000.,inscrita no CNPJ sob nº 75.835.629/0001-50 e com seu contrato social devidamente arquivado na JUCESC sob nº 4220054395,9 por despacho em sessão de 04.03.82, resolvem entre si e de comum acordo, alterar e consolidar seu Contrato Social original com as 10 (dez) alterações e a presente, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, e nas omissões, pela legislação do Novo Código Civil Lei nº 10.406 de 10.01.02 e supletivamente pela Lei nº 6.404/76 das Sociedades Anônimas.(Art. 1.053 § único 2002)

I - Consoante a unânime aprovação dos sócios, com os assuntos a tratar neste instrumento, fica dispensada a reunião de ata de Assembléia específica para o fim. (Art. 1.072 § 3º CC).

II- A partir deste instrumento a sociedade decide instalar uma filial na Rua Curt Hering, nº665,Sala 103-A, Bairro Centro,na cidade de Presidente Getulio-SC, Cep 89150-000, que exercerá o mesmo ramo da Matriz, terá destaque de capital social o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e iniciara ás sua atividades a partir do registro e arquivamento na JUCESC.

III- A sociedade decide consolidar seu contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação atualizada, incluindo-se a presente alteração.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/08/2017

Certifico o Registro em 24/08/2017

Arquivamento 20177420758 Protocolo 177420758 de 24/08/2017

Nome da empresa REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA NIRE 42200543959

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 515911490878140

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

MOACIR BERTOLI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, aposentado, portador da CI Nº 159.938 exped. P/SSI-SC., e do CPF Nº 005.580.449-72, natural de Taió – SC., residente e domiciliado à Av. Rubens de Arruda Ramos nº 1.226, apto. 901, Centro, CEP 88015-700, na cidade de Florianópolis SC.

ARNOLDO WERNER NETO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, natural de Rio do Sul – SC. comerciante, portador da CI nº 7R-1.038.214 exped. p/ SSI-SC. e do CPF nº 481.768.939-00, residente e domiciliado à Rua Shin Quadra 14, Conjunto 9, Casa 16, Lago Norte, C Monsenhor Frederico Hobos nº 30, Centro, CEP 88085-455, na cidade de Florianópolis – SC.

SIMONE WERNER, brasileira, casada sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, Funcionária Pública, inscrita no RG sob nº 1.038.216 expedido pela SSP-SC e no CPF sob nº 613.570.229-72, residente e domiciliada à Rua Sebastião Callado, nº117, Bairro Coqueiros, no município de Florianópolis/SC, CEP 88.080-840.

Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada, que gira sob o nome empresarial “**REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA**”, inscrita no CNPJ sob nº 75.835.629/0001-50 e com seu contrato social devidamente arquivado na JUDESCC sob NIRE 4220054395,9 por despacho em sessão de 04.03.1982; têm, em comum acordo, o que segue:

Cláusula 1º A empresa gira sob o nome empresarial de **REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA**, com sede à Avenida Nereu Ramos nº 226, Centro, CEP 89190-000, na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina.

Cláusula 2º A sociedade tem como objetivo social a exploração do ramo de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA, para a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, bem como a publicidade comercial, quer na onda média, freqüência modulada, sons e imagens, onda curta e onda tropical, prestação de serviços de representação comercial, comercialização de espaços publicitários, locação de equipamentos de rádio e difusão, gravação de vídeo e áudio, inclusive dublagem e mixagem sonora, produção e elaboração de programas de rádio, produção de conteúdo de radiodifusão, produção e elaboração de programas jornalísticos, produção e elaboração de propaganda de rádio, sempre com autorização expressa do Ministério das Comunicações.

Cláusula 3º A empresa iniciou suas atividades em 04 de março de 1982 e sua duração será por prazo indeterminado extinguindo-se, todavia, por decisão dos sócios que representem a maioria do capital social a qualquer tempo ou na ocorrência dos fatos expressamente mencionados no Novo Código Civil.

Cláusula 4º A empresa poderá abrir filiais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer parte do País, atribuindo-lhes o capital nominal que julgar útil ou necessário ao fim colimado, parcela esta que destacará de seu próprio capital, para efeitos exclusivamente fiscais.

Parágrafo Primeiro: As filiais serão extintas nas seguintes hipóteses:

- a)- ocorrendo a extinção do estabelecimento sede, ou
- b)- por decisão de sócios que representem a maioria do capital social.

Parágrafo Segundo: Possui em atividade uma filial na Rua Curt Hering, nº665,Sala 103-A. Bairro Centro,na cidade de Presidente Getulio-SC, Cep 89150-000, que exercerá o mesmo ramo da Matriz, terá destaque de capital social o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e iniciara ás sua atividades a partir do registro e arquivamento na JUDESCC.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/08/2017

24/08/2017

Arquivamento 20177420758 Protocolo 177420758 de 24/08/2017

Nome da empresa REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA NIRE 42200543959

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 515911490878140

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



Cláusula 5º Toda e qualquer alteração contratual, deverá ser previamente autorizada, pelos órgãos do Ministério das Comunicações.

Cláusula 6º O capital social, que é de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) fica dividido em 690.000 (seiscentos e noventa mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizado, que ficam assim distribuídas entre os sócios (Art. 1.055 CC2002).

QUOTISTAS	PERC. (%)	QUOTAS	VALORES (R\$)
MOACIR BERTOLI	50,00%	345.000	345.000,00
SIMONE WERNER	49,98%	344.942	344.942,00
ARNOLDO WERNER NETO	0,02%	58	58,00
TOTAIS	100,00%	690.000	690.000,00

Cláusula 7º A responsabilidade dos sócios será na forma da lei limitada ao valor total do capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1001 a 1009 do Código Civil Lei 10.406 de 10.01.2002.

Cláusula 8º As quotas do capital são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título à terceiros sem o consentimento expresso por escrito de todos os sócios, assegurando o direito de preferência aos demais sócios em igualdade de condições. (Art. 1.056 e 1.057)

Cláusula 9º A totalidade das quotas que representam o capital social, somente poderão pertencer a brasileiros natos, sendo inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas.

Cláusula 10º A empresa se compromete a manter em seu quadro de funcionários, o mínimo de 2/3 (dois terços) de brasileiros natos.

Cláusula 11º A empresa não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões de Radiodifusão Sonora em Geral, no País além dos limites fixados em lei.

Cláusula 12º A empresa se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Códigos, Portarias e quaisquer despachos ou decisões emanadas do Ministério das Comunicações e de seus órgãos subordinados, vigentes ou a viger, e referentes à legislação de Radiodifusão sonora em geral.

Cláusula 13º O exercício social encerrará-se em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 14º No fim de cada exercício social, proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos para o balanço geral e demonstrativo de resultados.

Cláusula 15º Para aprovação do balanço geral, demonstrativo de resultados ou outras deliberações, os sócios se reunirão até o dia 30 de abril do exercício seguinte, inclusive podendo nomear administrador se necessário for. A convocação para a reunião dos sócios poderá se dar através de carta, fax, e-mail ou telegrama e sua deliberação não dependerá de número mínimo de sócios para aprovação. (Art. 1.072 e 1.078 2002)

Cláusula 16º Os sócios poderão deliberar por escrito sobre os assuntos da empresa, dispensando a assembleia ou a reunião. (Art. 1.072 § 3º CC 2002)

Cláusula 17º Sempre que o quadro social for inferior a 10 (dez) sócios, pode-se formalizar os atos em alteração contratual, obrigatoriamente assinada por todos, ficando dispensada a reunião ou assembleia dos sócios e seu arquivamento em ata separada. (art. 1.072 § 3º CC/2002).

Cláusula 18º Os lucros líquidos apurados, serão distribuídos de comum acordo entre os sócios, não necessariamente na proporção de suas quotas, podendo a critério dos mesmos, ficarem em reserva na empresa. (Art. 1.007 e 1.008 CC 2002)

§ ÚNICO: A empresa poderá levantar balanços intermediários distribuindo parcial ou a totalidade dos lucros apurados.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/08/2017

Arquivamento 20177420758 Protocolo 177420758 de 24/08/2017

Nome da empresa REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA NIRE 42200543959

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 515911490878140

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

24/08/2017



Cláusula 19º Os prejuízos que porventura se verificarem, serão mantidos em conta especial, para serem amortizados em exercícios futuros. (Art. 1.007 e 1.008 CC 2002)

Cláusula 20º Em caso de aumento de capital, terão preferência os quotistas para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuírem. (Art. 1.081 CC 2002);

Cláusula 21º Pretendo um dos sócios retirar-se da sociedade caberá ao outro a preferência e compra de suas quotas.

Cláusula 22º Em caso de falecimento, interdição, inabilidade e retirada de um dos sócios, a presente sociedade não se dissolverá necessariamente, podendo os herdeiros ou seus sucessores “de cujus” dela fazer parte ou nela se fazarem representar. O sócio remanescente procederá no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de um inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da sociedade.(Art. 1.031 § 2º CC 2002;

§ Primeiro: O Balanço Patrimonial será elaborado considerando os valores de mercado dos bens, direitos e obrigações constantes do patrimônio da sociedade, na data do evento.

§ Segundo: As quotas devidas serão adquiridas pelo remanescente que pagará 30% (trinta por cento) em 30 (trinta) dias após a elaboração do Balanço e o saldo em no máximo 10 (dez) parcelas mensais iguais e sucessivas: As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier a substituí-lo, ocorrido entre a data da apuração dos haveres e a data do seu pagamento.(Art. 1.077 CC 2002

Cláusula 23ºA diminuição de capital ou a liquidação de quota somente se dará por decisão unânime dos sócios e será proporcional e igual a cada quota.

Cláusula 24º Em caso de um sócio pretender transferir suas quotas a terceiros, somente poderá fazê-lo mediante o consentimento expresso do outro sócio.

Cláusula 25º O sócio que não estiver cumprindo com os objetivos da empresa ou por motivos relevantes, poderá ser excluído da empresa por maioria de votos, pagando-se seus direitos de acordo com o artigo 22º e seus parágrafos. (Art. 1.030 CC 2002)

Cláusula 26º As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital social,podendo estes também assinar o instrumento de alteração para o registro definitivo nos órgãos competentes.

Cláusula 27º O sócio que não concordar com qualquer alteração feita de acordo com a cláusula anterior, poderá optar entre continuar na empresa modificada, ou dela retirar-se, recebendo seus haveres, de conformidade com a cláusula 22º e seus parágrafos; (Art. 1.077 CC 2002)

Cláusula 28º Por decisão da maioria, a partir deste instrumento, a sociedade será gerida e administrada isoladamente pelo sócio, ARNOLDO WERNER NETO, na função de sócio administrador e RANIERI MOACIR BERTOLI, na função de administrador não sócio, podendo representar a empresa isoladamente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive nas repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias e entidades paraestatais, podendo nomear procuradores AD-judicia e AD-negotia, quando os interesses sociais o requeiram com especificação nos instrumentos dos atos a operação que poderão ser praticados sendo-lhes, entretanto, vedado o emprego do nome comercial da empresa, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente as prestações de avais, fianças ou cauções em favor de terceiros, sob pena de nulidade em relação a sociedade e subsistirá sempre sua responsabilidade pessoal quando a houver empregado indevidamente.

Cláusula 29º A empresa, por maioria de votos, poderá nomear um administrador não sócio para gerir os negócios da mesma limitando seus poderes aos estipulados no art. 28.(Art. 1.061 CC 2002)

Cláusula 30º Pelos serviços que prestar à empresa, retirará o sócio administrador ou administrador não sócio, a título de “pró-labore”, uma quantia fixa mensal, fixada de comum acordo entre todos, creditada em conta corrente, retirando o necessário para a sua subsistência de



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/08/2017

Arquivamento 20177420758 Protocolo 177420758 de 24/08/2017

Nome da empresa REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA NIRE 42200543959

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 515911490878140

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

24/08/2017



acordo com a possibilidade da empresa até o limite máximo de seu crédito em conta corrente, podendo ser extensiva a todos os sócios, se assim for deliberado em comum acordo de todos.

Cláusula 31º A empresa manterá os registros contábeis e fiscais necessários, de acordo com o art. 1179 a 1195 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ ÚNICO: Esta sociedade não tem Conselho Fiscal.(1.066 CC 2002)

Cláusula 32º Fica eleito o foro da Comarca de TAIÓ - SC., para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

Cláusula 33º O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011 § 1º CC 2002)

Cláusula 34º Os casos omissos e não regulados pelo presente instrumento, serão regulados pelo Novo Código Civil e supletivamente pela Lei 6404/76 das S/A.

Cláusula 35º O presente Contrato Social consolidado, passa a reger a empresa, ficando sem efeito quaisquer cláusulas do contrato original e posteriores alterações que conflitem com o presente.

E, por assim estarem justos e entre si contratados, vai o presente pelos quotistas assinados em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

TAIÓ (SC) EM 10 DE AGOSTO DE 2017

MOACIR BERTOLI

SIMONE WERNER

ARNOLDO WERNER NETO

RANIERI MOACIR BERTOLI
Administrador não sócio.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/08/2017

Arquivamento 20177420758 Protocolo 177420758 de 24/08/2017

Nome da empresa REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA NIRE 42200543959

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 515911490878140

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

24/08/2017



177420758

NOME DA EMPRESA	REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA
PROTÓCOLO	177420758 - 24/08/2017

MATRIZ

NIRE 42200543959
CNPJ 75.835.629/0001-50
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2017
SOB N: 20177420758

FILIAIS NA UF

NIRE 42901165080
CNPJ 75.835.629/0003-12
ENDEREÇO: RUA CURT HERING, PRESIDENTE GETULIO - SC

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/08/2017

Certifico o Registro em 24/08/2017

Arquivamento 20177420758 Protocolo 177420758 de 24/08/2017

Nome da empresa REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA NIRE 42200543959

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 515911490878140

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;





Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

Dados da consulta Consulta

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado Data: 28/06/2023 Hora: 15:12:01



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Renata Vieira Machado
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **renata.mc** - Renata Vieira Machado Data: **28/06/2023** Hora: **15:12:19**



**Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação**

Impresso por: Renata Vieira Machado

Data/Hora: 28/06/2023 16:00:13

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA

Nº FISTEL: 14022887435

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 75835629000150

Situação: Ativa

Data Validade: 21/06/2012

+ CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

+ UF: SC

Proc. Caducidade: Não

Bairro: CENTRO

End. Sede: AVENIDA NEREU RAMOS 226

UF: SC

Município: Taió

CEP: 89190-000

Bairro:

End. Corresp.: RUA CORONEL PEDRO FEEDERSEN, 2037 - 1 ANDAR .

Município: Taió

CEP: 89190-000

UF: SC

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	31/03/1992	101.344,23	86.363,40	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	31/01/1991	11.311,08	0,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	31/03/1992	14.980,83	592.965,02	0003		
				23/06/1992		148.691,75				
					31/03/1993	1.623.537,03			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	31/03/1993	1.030.572,01	1.030.572,01	0004		
					04/04/1994	56.219,73			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	04/04/1994	40.547,21	40.547,21	0005		
					30/01/1995	32,78			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	31/03/1995	72,55	72,55	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	01/04/1996	44,42	44,42	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	31/03/1997	97,65	97,65	0008	Quitado	0,00

1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R\$ 2.300,00	31/03/1998	97,65	97,65	0009		
					21/08/1998	2.702,35	2.202,35		Quitado	0,00
9999	0	1998	21/08/1998	R\$ 0,00	21/08/1998	500,00	0,00	0010	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 2.900,00	29/03/1999	2.900,00	2.900,00	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 2.900,00	29/03/2000	2.900,00	2.900,00	0012	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2000	22/06/2000	R\$ 5.800,00	23/06/2000	5.800,00	5.800,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 2.900,00	30/03/2001	2.900,00	2.900,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 2.900,00	28/03/2002	2.900,00	2.900,00	0015	Quitado	0,00
1660	0	2002	20/05/2002	R\$ 613,52	20/05/2002	613,52	613,52	0016	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 2.900,00	28/03/2003	2.900,00	2.900,00	0017	Quitado	0,00
1550	0	2003	29/09/2003	R\$ 1.227,05	13/12/2011	2.132,67	2.132,67	0018	Quitado - RN - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 2.900,00	30/03/2004	2.900,00	2.900,00	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 2.900,00	28/03/2005	2.900,00	2.900,00	0020	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 2.900,00	28/03/2006	2.900,00	2.900,00	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 2.900,00	12/03/2007	2.900,00	2.900,00	0022	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 2.900,00	31/03/2008	2.900,00	2.900,00	0024	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 2.610,00	19/03/2009	2.610,00	2.610,00	0025	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 290,00	29/05/2009	290,00	290,00	0027	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 2.610,00	19/03/2010	2.610,00	2.610,00	0028	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 290,00	19/03/2010	290,00	290,00	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 2.610,00	17/03/2011	2.610,00	2.610,00	0030	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 290,00	17/03/2011	290,00	290,00	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 1.914,00	13/03/2012	1.914,00	1.914,00	0032	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 290,00	13/03/2012	290,00	290,00	0033	Quitado	0,00
5370	1	2012	30/08/2012	8,85	13/08/2012	8,85	8,85	0034	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 1.914,00	20/03/2013	1.914,00	1.914,00	0035	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 290,00	20/03/2013	290,00	290,00	0036	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 1.914,00	31/03/2014	1.914,00	1.914,00	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 290,00	31/03/2014	290,00	290,00	0038	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 1.914,00	30/03/2015	1.914,00	1.914,00	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 290,00	30/03/2015	290,00	290,00	0040	Quitado	0,00
1660	0	2015	01/03/2015	4.477,93	27/02/2015	4.477,93	4.477,93	0041	Quitado	0,00

8766 - TFI	1	2015	25/03/2015	5.800,00		0,00	0,00	0042	Cancelado	0,00
9777	0	2015		0,00	23/03/2015	5.800,00	0,00	0043	Pago a Maior	0,00
5370	1	2015	10/09/2015	8,85	09/09/2015	8,85	8,85	0044	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 1.914,00	28/03/2016	1.914,00	1.914,00	0045	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 290,00	28/03/2016	290,00	290,00	0046	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 1.914,00	22/03/2017	1.914,00	1.914,00	0047	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 290,00	22/03/2017	290,00	290,00	0048	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	29/10/2017	R\$ 200,00	21/09/2017	200,00	200,00	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 1.914,00	20/03/2018	1.914,00	1.914,00	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 290,00	21/03/2018	290,00	290,00	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 1.914,00	11/03/2019	1.914,00	1.914,00	0052	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 290,00	11/03/2019	290,00	290,00	0053	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 1.914,00	12/03/2020	1.914,00	1.914,00	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 290,00	12/03/2020	290,00	290,00	0057	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 1.914,00	26/03/2021	1.914,00	1.914,00	0058	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 290,00	26/03/2021	290,00	290,00	0059	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 1.914,00	21/03/2022	1.914,00	1.914,00	0060	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 290,00	21/03/2022	290,00	290,00	0061	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	07/08/2022	R\$ 280,70	12/07/2022	280,70	280,70	0062	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	04/01/2023	R\$ 280,70	06/12/2022	280,70	280,70	0063	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	20/03/2023	R\$ 7.800,00	10/02/2023	7.800,00	7.800,00	0064	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.914,00	20/03/2023	1.914,00	1.914,00	0065	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 290,00	20/03/2023	290,00	290,00	0066	Quitado	0,00
Total devido em 28/06/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 28/06/2023 (em reais):										5.800,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
 RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
 RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
 CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
 RJ - Lançamento com Recurso Judicial
 RN - Lançamento com Recurso Denegado
 DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
 CD - Lançamento Inscrito no CADIN
 DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
 E - Lançamento em Execução Judicial

SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006

MO - Multa de Ofício

LO - Lançamento de Ofício

P - Parcelamento: Lançamento Parcelado

PA - Parcelamento: Parcela

BF - Benefício Fiscal



Agência Nacional de Telecomunicações

BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar Códigos de Receita > | internet teia | menu ajuda

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigações de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros resarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Vía de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

[Tela Inicial](#)[Imprimir](#)[Exportar Excel](#)



Estações		Voltar																								
		Filtrar																								
1 total de registros		1 - 50	50	Atualizar																						
Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFisiel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Específico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fisiel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	75835629000150	REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA	14022887435	P	Comercial	FM	230	SC	Taub		284		104.7	E3	Principal	22° 07' 16.10" S	50° 02' 14.71" W	22.3162	89		2	2023-02-16 00:39:32	57dbac439c62d	(2C)	



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.013802/2022-72**Entidade:** REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA**CNPJ nº:** 75.835.629/0001-50**FISTEL nº:** 14022887435**Localidade:** Taió/SC**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 25/05/2022**Período:** 21/06/2022 a 21/06/2032**Tipo de outorga a ser renovada:**

- (Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9918969, Págs. 1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9918969, Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9918969, Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9918969, Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9918969, Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9918969, Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	9918969, Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	9918969, Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	9918969, Págs. 1-2	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	9918969, Págs. 1-2	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	10965149, Págs. 11-16 10986671	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	9918969, Pág. 4	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	9918969, Pág. 9	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	10965149, Pág. 1-2	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	F 9918969, Pág. 11 E 9918969, Pág. 12 M 9918969, Pág. 13	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	10965149, Pág. 4	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	INSS 9918969, Pág. 11 FGTS 9918969, Pág. 16	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim (-) Não (-) Não se aplica	9918969, Pág. 17	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>RANIERI MOACIR BERTOLI 9918969, Pág. 8</p> <p>SIMONE WERNER 9918969, Pág. 6</p> <p>MOACIR BERTOLI 9918969, Pág. 5</p> <p>ARNOLDO WERNER NETO 9918969, Pág. 7</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10965149, Pág. 3</p>	<p>- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.</p>	
<p>12. Serviço executado em faixa de fronteira?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não</p>	<p>n/a</p>	<p>- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.</p>	
<p>13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não</p>	<p>10986904</p>	<p>10986904- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963</p>	
<p>14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10987773</p>	<p>Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU</p>	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990. 	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 11:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10964921** e o código CRC **B01FF4AC**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 9132/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.013802/2022-72

INTERESSADA: REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rede Serrana de Radiodifusão Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 75.835.629/0001-50**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Taió/SC, vinculado ao **FISTEL nº 14022887435** referente ao período de 21 de junho de 2022 a 21 de junho de 2032.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de junho de 1982 (SUPER 10965301 - Págs. 2-7).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2002-2012**. De acordo com a Portaria nº 764, de 18 de dezembro de 2007, a **permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 21 de junho de 2002**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2012 (SUPER 10965301 - Pág. 1).

8. Concernente ao período de **2012-2022**, conforme se verifica dos dados cadastrados no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 23 de dezembro de 2011, gerando o protocolo nº 53000.066081/2011-38, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 21 de dezembro de 2011 e 21 de março de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em outubro de 2018. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **25 de maio de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 9918969). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 21 de junho de 2021 a 21 de junho de 2022.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10964921). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10964921).

16. Neste contexto, convém consignar que, conforme consta da Cláusula Décima Oitava da 12ª Alteração Contratual, a sociedade será gerida e administrada isoladamente pelo sócio ARNOLDO WERNER NETO, na função de sócio administrador e RANIERI MOACIR BERTOLI, na função de administrador não sócio, podendo representar a empresa isoladamente, ativa e passivamente (...) (SUPER 10986663). Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de um dos dois representantes legais da pessoa jurídica interessada.

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 21 de junho de 2023 e 28 de junho de 2023 (SUPER 10965149- Págs. 11-16 e SUPER 10986671).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **Taió/SC** e Presidente Getúlio/SC. Registre-se, ainda, que não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio administrador Arnoldo Werner Neto não participa do quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19. Por sua vez, o administrador não sócio Ranieri Moacir Bertoli compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Balneário Camboriú/SC, e Itaiópolis/SC. Já os sócios Moacir Bertoli e Simone Werner figuram no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itaiópolis/SC.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10965149- Págs. 6-9). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10987773).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10964921).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

23. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação*.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 13 de fevereiro de 2023, com validade até 21 de junho de 2032 (SUPER 10965149 - Pág. 3; e SUPER 10987109).

27. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER10986904). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

28. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Taió/SC, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do

30. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER10968209) e de Exposição de Motivos (SUPER 10968212), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.

 Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 11:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 29/06/2023, às 12:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 12:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 12:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 14:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10965351** e o código CRC **8477E34D**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (10968209)
- Minuta Exposição de Motivos (10968212)

MINUTA DE
PORTARIA N° , DE DE 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.013802/2022-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9132/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 21 de junho de 2022, a permissão outorgada à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 75.835.629/0001-50), nos termos c Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada em 21 de junho de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Taió, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 11:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 29/06/2023, às 12:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 12:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 12:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 14:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10968209** e o código CRC **0BB0A56F**.

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.013802/2022-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9132/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº ____, de ____ de ____, publicada em _____, que renova, por dez anos, a partir de 21 de junho de 2022, a permissão outorgada à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 75.835.629/0001-50), termos da Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada em 21 de junho de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Taió, Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 11:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 29/06/2023, às 12:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 12:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 12:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 14:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10968212** e o código CRC **C3659D43**.

Ofício Interno nº 38100/2023/MCOM

Brasília, 29 de junho de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 9132/2023/SEI-MCOM (10965351)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 9132/2023/SEI-MCOM (10965351), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rede Serrana de Radiodifusão Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 75.835.629/0001-50**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Taió/SC**, vinculado ao **FISTEL nº 14022887435**, referente ao período de 21 de junho de 2022 a 21 de junho de 2032.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica substituta**, em 29/06/2023, às 18:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10988902** e o código CRC **D0183E3A**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.013802/2022-72

INTERESSADAS: REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **Taió/SC**, referente ao período de **21 de junho de 2022 a 21 de junho de 2032**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 9132/2023/SEI-MCOM (10965351)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 47 e 48 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **Taió/SC**, referente ao período de **21 de junho de 2022 a 21 de junho de 2032**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 9132/2023/SEI-MCOM (10965351)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE

(...)

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rede Serrana de Radiodifusão Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, conforme Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia **21 de junho de 1982** (SUPER 10965301 - Págs. 2-7).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2002-2012**. De acordo com a Portaria nº 764, de 18 de dezembro de 2007, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 21 de junho de 2002**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2012 (SUPER 10965301 - Pág. 1).

8. Concernente ao período de **2012-2022**, conforme se verifica dos dados cadastrados no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia **23 de dezembro de 2011**, gerando o protocolo nº 53000.066081/2011-38, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, **o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época**. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972

estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 21 de dezembro de 2011 e 21 de março de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em outubro de 2018. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

(...)

12. *Pela análise dos autos, observa-se que, em 25 de maio de 2022, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 9918969). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 21 de junho de 2021 a 21 de junho de 2022.” (sublinhamos)*

3. No requerimento protocolado em **25 de maio de 2022**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, **2023-2032** (**SUPER 9918969**), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: "Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Taió/SC, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963." (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".*

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da **REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA.**, que busca ver aprovada a renovação da outorga para execução do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, que realiza na localidade de **Taió/SC**, referente ao período de **21 de junho de 2022 a 21 de junho de 2032**.

23. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua **NOTA TÉCNICA Nº 9132/2023/SEI-MCOM (10965351)**, a outorga de que se trata foi conferida a requerente com a edição da **Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982**, publicada no DOU de **21 de junho de 1982 (SUPER 10965301 - Pág. 2-7)**.

24. O último pedido de renovação da outorga em apreço, relativo ao decênio de **2002-2012**, ocorreu com a publicação da **Portaria nº 764, de 18 de dezembro de 2007**, no DOU de 19 de setembro de 1997, sendo a permissão renovada por mais 10 (dez) anos a partir de **21 de junho de 2002** e o ato chancelado pelo **Decreto Legislativo nº 48, de 2012**, publicado no DOU de 28 de fevereiro de 2012 (**SUPER 10965301 - Pág. 1**).

25. O pedido de renovação da outorga relativo ao período de **2012-2022** foi apresentou **tempestivamente** no dia **23 de dezembro de 2011**, gerando o protocolo nº 53000.066081/2011-38, pois a antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, *in casu*, entre **21 de dezembro de 2011 e 21 de março de 2012**.

26. Apesar de ter sido alvo de diversas análises, sendo a última em **outubro de 2018**, nenhum andamento

ocorreu no referido processo, vencendo o decênio sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado, sobre o que aduziu a SECOE as considerações transcritas em nota de rodapé[\[11\]](#).

27. No que pertine ao presente pleito, observou a SECOE ter a requerente apresentado seu pedido de renovação da outorga, relativa ao decênio de **2022 a 2032**, no dia **25 de maio de 2022** (**SUPER 9918969**), ou seja, dentro do prazo legal vigente à época, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia que tal manifestação deveria ocorrer entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, *in casu*, entre **21 de junho de 2021 a 21 de junho de 2022**.

28. Feito esse importante histórico, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SUPER 10964921**).

29. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto n° 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS [\(Redação dada pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto n° 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)*

30. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

"SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual."

31. Aduzindo, ademais, que:

*"13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (**SUPER 10964921**). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:*

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.'

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

32. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 10964921**).

33. A respeito desse último ponto, aduziu a SECOE constar da **Cláusula Décima Oitava** da 12ª Alteração Contratual que a sociedade "será gerida e administrada isoladamente pelo sócio ARNOLDO WERNER NETO, na função de sócio administrador e RANIERI MOACIR BERTOLI, na função de administrador não sócio, podendo representar a empresa isoladamente, ativa e passivamente (...)" (**SUPER 10986663**).

34. Entende aquela Secretaria, portanto, que a legitimidade do pleito encontra-se demonstrada com assinatura de um dos representantes legais da pessoa jurídica interessada.

35. Em sequência, apurou que a entidade e seus sócios/dirigentes encontram-se em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12** do **Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em **21 de junho de 2023** e **28 de junho de 2023** (**SUPER 10965149- Págs. 11-16** e **SUPER 10986671**)

36. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas **localidades de Taió/SC e Presidente Getúlio/SC**, não figurando como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o **sócio administrador Arnoldo Werner Neto** não participa do quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

37. Destacou a SECOE, ainda, no tocante ao quadro direutivo da pessoa jurídica sócia da interessada pela outorga, o **administrador não sócio Ranieri Moacir Bertoli compõe** o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **Balneário Camboriú/SC**, e **Itaiópolis/SC**. Já os **sócios Moacir Bertoli e Simone Werner figuram** no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Itaiópolis/SC**.

38. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**10965149- Págs. 6-9**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10987773**).

39. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10964921**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;

- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;

- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

40. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

41. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que

alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretor) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

42. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

43. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

44. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em **13 de fevereiro de 2023**, com validade até **21 de junho de 2032 (SUPER 10965149 - Pág. 3; e SUPER 10987109)**.

45. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.**

46. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

47. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o

qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação".

48. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos atos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 1º de agosto de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

[1] "9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela asoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos."

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115013802202272 e da chave de acesso 1f065961



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1240882978 e chave de acesso 1f065961 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-08-2023 09:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01583/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.013802/2022-72

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rede Serrana de Radiodifusão Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Taió/SC**, no período de **21 de junho de 2022 a 21 de junho de 2032**.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 9132/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Taió/SC**, concedida à entidade **Rede Serrana de Radiodifusão Ltda**.

4. Conforme os termos do **PARECER N. 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **21 de junho de 2022 a 21 de junho de 2032**.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rede Serrana de Radiodifusão Ltda**.

7. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**

8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 01 de agosto de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1240943748 e chave de acesso 1f065961 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-08-2023 14:52. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01589/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.013802/2022-72

INTERESSADOS: REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER** n. 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do **DESPACHO** n. 01583/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 1º de agosto de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115013802202272 e da chave de acesso 1f065961



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1241295692 e chave de acesso 1f065961 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-08-2023 15:32. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTEARIA Nº 10169, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.013802/2022-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9132/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 21 de junho de 2022, a permissão outorgada à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 75.835.629/0001-50), nos termos da Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada em 21 de junho de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taió, estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações, em 25/08/2023, às 16:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 11042179 e o código CRC 4BC16080.



EM Nº 175/2023/MCOM

Brasília, 02 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.013802/2022-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9132/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10169, de 02 de agosto de 2023, publicada em _____, que renova, por dez anos, a partir de 21 de junho de 2022, a permissão outorgada à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 75.835.629/0001-50), nos termos da Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada em 21 de junho de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taió, estado de Santa Catarina.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/08/2023, às 16:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11042193** e o código CRC **3EB58C40**.

Referência: Processo nº 53115.013802/2022-72

Documento nº 11042193

Ofício Interno nº 39486/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 10169/2023/MCOM (11042179) e Exposição de Motivos (11042193)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 9132/2023/SEI-MCOM (10965351) e Parecer Jurídico nº 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU1 (1041190), encaminho a Portaria nº 10169/2023/MCOM (11042179) e Exposição de Motivos (11042193), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 24/08/2023, às 18:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11042203** e o código CRC **1D4213A1**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 25/08/2023 18:03:21

Origem do Ofício: Gabinete do Ministro

Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA

Ofício: 9813019

Data prevista de publicação: 28/08/2023

Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1

Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20901014	ATO PORTARIA NA 10148.rtf	ff60735c4c2ea6f9 e70666442855963a	16,00	R\$ 622,72
20901015	ATO PORTARIA NA 10189.rtf	13f123257a08d5b9 1d9abe908a9ac8cb	8,00	R\$ 311,36
20901016	ATO PORTARIA NA 10190.rtf	a05ff623af084bad e2981e112d7540fe	9,00	R\$ 350,28
20901017	ATO PORTARIA NA 10193.rtf	50fce813be556ce7 cba5a33dc7a582ef	9,00	R\$ 350,28
20901018	ATO PORTARIA NA 10150.rtf	02ba8dd421521677 488e34c2c2b350c0	16,00	R\$ 622,72
20901019	ATO PORTARIA NA 10149.rtf	75f67281b04f65b6 aa16c496b57415d8	16,00	R\$ 622,72
20901020	ATO PORTARIA NA 10176.rtf	1d839be4046fa4bf 78d30a903f1b2691	9,00	R\$ 350,28
20901021	ATO PORTARIA NA 10179.rtf	4a0b1182a804ea0f dc35375a00afde9e	16,00	R\$ 622,72
20901022	ATO PORTARIA NA 10160.rtf	58737505e309592a ab2bd51a006beb0c	9,00	R\$ 350,28
20901063	ATO PORTARIA NA 10172.rtf	1da3f95db18c5906 88922eb7485ca82a	9,00	R\$ 350,28
20901064	ATO PORTARIA NA 10177.rtf	3963ed8479a82111 89f51182409a5d01	9,00	R\$ 350,28
20901065	ATO PORTARIA NA 10178.rtf	51b163b3279a7df1 e5cec8faacc714e6	8,00	R\$ 311,36
20901066	ATO PORTARIA NA 10188.rtf	a9b5615ced6891b2 9e9e18f27de32a7d	6,00	R\$ 233,52
20901067	ATO PORTARIA NA 10192.rtf	09d7d892b56a584c 982436ee3eae3280	9,00	R\$ 350,28
TOTAL DO OFICIO			149,00	R\$ 5.799,08

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/08/2023 | Edição: 164 | Seção: 1 | Página: 21

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.169, DE 2 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.013802/2022-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9132/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 21 de junho de 2022, a permissão outorgada à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 75.835.629/0001-50), nos termos da Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada em 21 de junho de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taió, estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac439c62d

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA	
Nome Fantasia: VERDE VALE FM	
Telefone: (47) 3562-0139	E-mail: radio104@radio104.7fm.br
CNPJ: 75.835.629/0001-50	Número do Fistel: 14022887435
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 21/06/2002	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 21/06/2032	
Observações: SSR46/83,68/87,RESOLUCAO ANATEL 48/98 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA NEREU RAMOS		Complemento:
Bairro: CENTRO		Numero: 226
Município: Taió	UF: SC	CEP: 89190000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA CORONEL PEDRO FEDDERSEN, 2037 - 1 ANDAR		Complemento:
Bairro:		Numero: .
Município: Taió	UF: SC	CEP: 89190000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO KRAEMER		Complemento: Zona Rural
Bairro:		Numero: S/N
Município: Taió	UF: SC	CEP: 89190000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AVENIDA NEREU RAMOS		Complemento:
Bairro: CENTRO		Numero: 226
Município: Taió	UF: SC	CEP: 89190000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Taió			UF: SC
Parâmetros Técnicos			
Canal: 284	Frequência: 104.7 MHz	Classe: E3	ERP Máxima: 22.3162kW
HCI: 89 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 323086705	Número Indicativo: ZYD729
Data Último Licenciamento: 13/02/2023	Número da Licença: 53500.345138/2022-84

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 27° 07' 16.10" S	Longitude: 50° 02' 14.71" W	Cota da base: 680.5 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 005151802884	Modelo: RUS-10K
Fabricante: Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 10.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA		Fabricante: Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 110 m	Atenuação: 0.658 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FA6RU284			Fabricante: Ideal Indústria e Comércio de Antenas Ltda		
Ganho: 4.71 dBd	Beam-Tilt: 5.00 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Circular	HCl: 89 m	ERP Máxima: 22.32 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 5.44	5°: 5.34	10°: 5.23	15°: 5.14	20°: 5.03	25°: 4.94	30°: 4.84	35°: 4.64	40°: 4.54	45°: 4.43	50°: 4.34	55°: 4.34
60°: 4.43	65°: 4.54	70°: 4.64	75°: 4.64	80°: 4.74	85°: 4.74	90°: 4.84	95°: 4.94	100°: 4.94	105°: 4.94	110°: 4.94	115°: 4.94
120°: 4.84	125°: 4.84	130°: 4.84	135°: 4.84	140°: 4.84	145°: 4.84	150°: 4.84	155°: 4.84	160°: 4.84	165°: 4.84	170°: 4.84	175°: 4.84
180°: 4.84	185°: 4.84	190°: 4.84	195°: 4.84	200°: 4.84	205°: 4.84	210°: 4.94	215°: 4.94	220°: 4.94	225°: 4.94	230°: 4.94	235°: 5.03
240°: 5.03	245°: 5.14	250°: 5.14	255°: 5.23	260°: 5.23	265°: 5.34	270°: 5.34	275°: 5.44	280°: 5.54	285°: 5.54	290°: 5.64	295°: 5.64
300°: 5.74	305°: 5.84	310°: 5.84	315°: 5.84	320°: 5.84	325°: 5.84	330°: 5.84	335°: 5.74	340°: 5.74	345°: 5.74	350°: 5.64	355°: 5.54

Coordenadas por radial											
0°: Lat 26°48'6.04" S Lon 50°2'14.71"	5°: Lat 26°46'2.85" S Lon 50°0'9.95"	10°: Lat 26°48'18.8" S Lon 49°58'30.04"	15°: Lat 26°52'43.37" S Lon 49°57'52.56"	20°: Lat 26°53'33.77" S Lon 49°56'39.16"	25°: Lat 26°53'50.02" S Lon 49°55'13.32"	30°: Lat 26°53'24.12" S Lon 49°53'16.32"	35°: Lat 26°52'39.61" S Lon 49°50'47.02"	40°: Lat 26°52'52'59.9" S Lon 49°48'49.82"	45°: Lat 26°54'32.47" S Lon 49°47'59.17"	50°: Lat 26°55'47.85" S Lon 49°46'55.83"	55°: Lat 26°56'9.9" S Lon 49°44'29.28"
60°: Lat 26°57'16.03" S Lon 49°42'51.27"	65°: Lat 26°58'26.39" S Lon 49°41'3.89"	70°: Lat 26°59'50.64" S Lon 49°39'26.79"	75°: Lat 27°01'27.27" S Lon 49°34'93.89"	80°: Lat 27°03'19.62" S Lon 49°37'22.68"	85°: Lat 27°05'17.98" S Lon 49°37'22.68"	90°: Lat 27°07'13.95" S Lon 49°37'36.08"	95°: Lat 27°09'8.27" S Lon 49°37'46.6"	100°: Lat 27°11'2.54" S Lon 49°37'57.72"	105°: Lat 27°12'54.71" S Lon 49°38'25.26"	110°: Lat 27°14'36.27" S Lon 49°39'28.79"	115°: Lat 27°16'24.54" S Lon 49°40'7.29"
120°: Lat 27°18'14.87" S Lon 49°0'47.45"	125°: Lat 27°19'44.09" S Lon 49°42'9.97"	130°: Lat 27°20'56.46" S Lon 49°43'52.42"	135°: Lat 27°21'21.96" S Lon 49°43'52.42"	140°: Lat 27°22'25.44" S Lon 49°47'54.79"	145°: Lat 27°23'20.92" S Lon 49°49'33.41"	150°: Lat 27°23'43.47" S Lon 49°51'32.39"	155°: Lat 27°24'51" S Lon 49°53'0.42"	160°: Lat 27°25'12.16" S Lon 49°53'45.31"	165°: Lat 27°26'18.93" S Lon 49°54'29.64"	170°: Lat 27°27'28.03" S Lon 49°56'13.88"	175°: Lat 27°28'0.99" S Lon 50°0'11.96"
180°: Lat 27°28'57.93" S Lon 50°2'14.71"	185°: Lat 27°29'35.47" S Lon 50°4'26.81"	190°: Lat 27°28'56.76" S Lon 50°6'33.24"	195°: Lat 27°27'32.21" S Lon 50°8'21.97"	200°: Lat 27°25'52.25" S Lon 50°9'52.5"	205°: Lat 27°24'46.71" S Lon 50°1'26.74"	210°: Lat 27°23'35.26" S Lon 50°1'25.68"	215°: Lat 27°21'32.26" S Lon 50°1'30.05"	220°: Lat 27°20'9.19" S Lon 50°1'35.87"	225°: Lat 27°19'42.19" S Lon 50°1'58.49"	230°: Lat 27°17'41.04" S Lon 50°1'55.23"	235°: Lat 27°15'23.77" S Lon 50°1'51.14"
240°: Lat 27°27'13'19.6" S Lon 50°14'3.69"	245°: Lat 27°27'12'7.24" S Lon 50°13'57.86"	250°: Lat 27°27'11'48.2" S Lon 50°14'33.69"	255°: Lat 27°27'10'5.61" S Lon 50°14'7.85"	260°: Lat 27°27'9'3.11" S Lon 50°13'39.69"	265°: Lat 27°27'8'19.3" S Lon 50°15'54.95"	270°: Lat 27°27'7'15.21" S Lon 50°17'14.28"	275°: Lat 27°27'6'5.25" S Lon 50°18'5.83"	280°: Lat 27°27'5'4.89" S Lon 50°16'6.16"	285°: Lat 27°27'3'39.88" S Lon 50°17'17.5"	290°: Lat 27°27'2'9.47" S Lon 50°17'57.83"	295°: Lat 27°27'1'19.62" S Lon 50°16'31.13"
300°: Lat 26°59'29.35" S Lon 50°1'720.42"	305°: Lat 26°58'1.77" S Lon 50°1'517.72"	310°: Lat 26°55'14.24" S Lon 50°1'818.33"	315°: Lat 26°52'14.7" S Lon 50°1'5019.41"	320°: Lat 26°51'58.05" S Lon 50°1'637.57"	325°: Lat 26°52'51.27" S Lon 50°1'33.27"	330°: Lat 26°54'17.55" S Lon 50°1'038.61"	335°: Lat 26°56'24.82" S Lon 50°7'55.32"	340°: Lat 27°0'14.94" S Lon 50°5'6.75"	345°: Lat 27°0'17.82" S Lon 50°4'56.54"	350°: Lat 26°52'54.38" S Lon 50°5'5.06"	355°: Lat 26°49'21.28" S Lon 50°4'0.08"

Distância por radial											
0°: 35.52	5°: 39.48	10°: 35.67	15°: 27.91	20°: 27.03	25°: 27.47	30°: 29.66	35°: 33.03	40°: 34.5	45°: 33.33	50°: 33.03	55°: 35.82

60º: 36.99	65º: 38.6	70º: 40.06	75º: 41.38	80º: 41.67	85º: 41.09	90º: 40.65	95º: 40.5	100º: 40.65	105º: 40.65	110º: 39.92	115º: 40.21
120º: 40.8	125º: 40.36	130º: 39.48	135º: 36.99	140º: 36.69	145º: 36.4	150º: 35.23	155º: 35.96	160º: 35.38	165º: 36.55	170º: 38.01	175º: 38.6
180º: 40.21	185º: 41.53	190º: 40.8	195º: 38.89	200º: 36.69	205º: 35.82	210º: 34.94	215º: 32.3	220º: 30.1	225º: 27.32	230º: 27.61	235º: 26.29
240º: 22.49	245º: 21.31	250º: 21.61	255º: 20.29	260º: 19.12	265º: 22.63	270º: 26.15	275º: 24.83	280º: 23.22	285º: 25.71	290º: 27.61	295º: 26
300º: 28.78	305º: 29.81	310º: 34.64	315º: 39.33	320º: 36.99	325º: 32.59	330º: 27.76	335º: 22.19	340º: 13.84	345º: 17.21	350º: 27.03	355º: 33.33

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 041899XXX00328						Modelo: LT-10.000-FM(*)					
Fabricante: Lys Electronic Ltda.						Potência de Operação: 5.000 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: LDF5-50A						Fabricante: ANDREW ANTENAS LTDA.					
Comprimento da Linha: 80 m			Atenuação: 1.22 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50 ohms		

Antena Auxiliar																			
Modelo: FMA-4						Fabricante: ANDREW INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA													
Ganho: 3.21 dBd	Beam-Tilt: 3 º	Orientação NV: 90 º	Polarização: Circular		HCI: 65 m	ERP Máxima: 22.32 kW													
RDS																			
Código PI:																			

Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
9999	116	Portaria	MC	17/06/1982	21/06/1982	Outorga		Jurídico			

Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
5382000084199	729	Portaria	Dentel	25/11/1983	15/12/1983	Aprovação de Local		Técnico			

Histórico de Documentos Emitidos											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
5382000084199	729	Portaria	Dentel	25/11/1983	15/12/1983	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos		Técnico			
5382000084199	329	Portaria	Dentel	21/11/1987		Enquadramento Plano Básico		Técnico			
9999	19	Portaria	Dentel	26/04/1994		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação		Técnico			
9999	8494	Ato	SCM	08/05/2000	11/05/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação		Técnico			
9999	368	Portaria	MC	24/07/2000	05/09/2000	Renovação		Jurídico			
9999	144	Portaria	MC	18/02/2002	14/03/2002	Multa		Jurídico			
9999	361	Decreto Legislativo	CN	11/08/2004	12/08/2004	Deliber. do C. Nacional		Jurídico			
9999	764	Portaria	MC	18/12/2007	23/01/2008	Renovação		Jurídico			
9999	48	Decreto Legislativo	CN	27/02/2012	28/02/2012	Deliber. do C. Nacional		Jurídico			
9999	1258	Ato	ER03	24/02/2015	09/03/2015	Consol. Carac. Técnicas		Técnico			
9999	4904	Ato	ER03	03/08/2015	10/08/2015	Homologação de Estúdio		Técnico			

53500.068651/201 7-89	11383	Ato	ORLE	16/08/2017	14/09/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
535002929792022 81	10302	Ato	ORLE	14/07/2022	21/07/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.337959/202 2-47	9533648	Ato	ORLE	08/12/2022	26/12/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
531150138022022 72	10169	Portaria	MC	02/08/2023	28/08/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

Ofício Interno nº 40665/2023/MCOM

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11042193)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 10169/2023/SEI-MCOM (#1082882), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11042193), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 29/08/2023, às 11:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11085114** e o código CRC **2A45FB50**.

EM nº 00448/2023 MCOM

Brasília, 31 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.013802/2022-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9132/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10169, de 02 de agosto de 2023, publicada em 28 de agosto de 2023, que renova, por dez anos, a partir de 21 de junho de 2022, a permissão outorgada à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 75.835.629/0001-50), nos termos da Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada em 21 de junho de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taió, estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 25816/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.013802/2022-72.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 31/08/2023, às 23:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11091701** e o código CRC **D8E203B2**.

EM nº 00448/2023 MCOM

Brasília, 31 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.013802/2022-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9132/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10169, de 02 de agosto de 2023, publicada em 28 de agosto de 2023, que renova, por dez anos, a partir de 21 de junho de 2022, a permissão outorgada à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 75.835.629/0001-50), nos termos da Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada em 21 de junho de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taió, estado de Santa Catarina.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA N° 9132/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.013802/2022-72

INTERESSADA: REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rede Serrana de Radiodifusão Ltda**, inscrita no **CNPJ n° 75.835.629/0001-50**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Taió/SC, vinculado ao **FISTEL n° 14022887435**, referente ao período de 21 de junho de 2022 a 21 de junho de 2032.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei n° 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto n° 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei n° 4.117/1962, na Lei n° 5.785/1972, no Decreto-Lei n° 236/1967 e no Decreto n° 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto n° 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n° 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de junho de 1982 (SUPER 10965301 - Págs. 2-7).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2002-2012**. De acordo com a Portaria nº 764, de 18 de dezembro de 2007, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 21 de junho de 2002**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2012 (SUPER 10965301 - Pág. 1).

8. Concernente ao período de **2012-2022**, conforme se verifica dos dados cadastrados no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 23 de dezembro de 2011, gerando o protocolo nº 53000.066081/2011-38, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 21 de dezembro de 2011 e 21 de março de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em outubro de 2018. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela asoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **25 de maio de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 9918969). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 21 de junho de 2021 a 21 de junho de 2022.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10964921). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus

atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10964921).

16. Neste contexto, convém consignar que, conforme consta da Cláusula Décima Oitava da 12^a Alteração Contratual, a sociedade será gerida e administrada isoladamente pelo sócio *ARNOLDO WERNER NETO*, na função de sócio administrador e *RANIERI MOACIR BERTOLI*, na função de administrador não sócio, podendo representar a empresa isoladamente, ativa e passivamente (...) (SUPER 10986663). Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de um dos dois representantes legais da pessoa jurídica interessada.

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 21 de junho de 2023 e 28 de junho de 2023 (SUPER 10965149- Págs. 11-16 e SUPER 10986671).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **Taió/SC** e Presidente Getúlio/SC. Registre-se, ainda, que não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio administrador Arnoldo Werner Neto não participa do quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19. Por sua vez, o administrador não sócio Ranieri Moacir Bertoli compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Balneário Camboriú/SC, e Itaiópolis/SC. Já os sócios Moacir Bertoli e Simone Werner figuram no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itaiópolis/SC.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10965149- Págs. 6-9). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10987773).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10964921).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

23. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento

da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 13 de fevereiro de 2023, com validade até 21 de junho de 2032 (SUPER 10965149 - Pág. 3; e SUPER 10987109).

27. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 10986904). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

28. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Taió/SC, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

30. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10968209) e de Exposição de Motivos (SUPER 10968212), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das

correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 11:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 29/06/2023, às 12:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 12:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 12:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 29/06/2023, às 14:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10965351** e o código CRC **8477E34D**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (10968209)
- Minuta Exposição de Motivos (10968212)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/08/2023 | Edição: 164 | Seção: 1 | Página: 21

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTRARIA Nº 10.169, DE 2 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.013802/2022-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9132/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 21 de junho de 2022, a permissão outorgada à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 75.835.629/0001-50), nos termos da Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada em 21 de junho de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taió, estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915**

PARECER n. 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.013802/2022-72

INTERESSADAS: REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA. , com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Taió/SC, referente ao período de 21 de junho de 2022 a 21 de junho de 2032.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 9132/2023/SEI-MCOM (10965351), que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 47 e 48 deste parecer.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII- Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA., objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Taió/SC, referente ao período de 21 de junho de 2022 a 21 de junho de 2032.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 9132/2023/SEI-MCOM (10965351), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE

(...)

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de junho de 1982 (SUPER 10965301 - Págs. 2-7).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2002-2012. De acordo com a Portaria nº 764, de 18 de dezembro de 2007, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 21 de junho de 2002. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2012 (SUPER 10965301 - Pág. 1).

8. Concernente ao período de 2012-2022, conforme se verifica dos dados cadastrados no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 23 de dezembro de 2011, gerando o protocolo nº 53000.066081/2011-38, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época . A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972

estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 21 de dezembro de 2011 e 21 de março de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em outubro de 2018. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

(...)

12. *Pela análise dos autos, observa-se que, em 25 de maio de 2022, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 9918969). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 21 de junho de 2021 a 21 de junho de 2022." (sublinhamos)*

3. No requerimento protocolado em 25 de maio de 2022, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, 2023-2032 (SUPER 9918969), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu deferimento e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: "Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Taió/SC, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963." (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA., que busca ver aprovada a renovação da outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, que realiza na localidade de Taió/SC, referente ao período de 21 de junho de 2022 a 21 de junho de 2032.

23. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua NOTA TÉCNICA Nº 9132/2023/SEI-MCOM (10965351), a outorga de que se trata foi conferida a requerente com a edição da Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada no DOU de 21 de junho de 1982 (SUPER 10965301 - Págs. 2-7).

24. O último pedido de renovação da outorga em apreço, relativo ao decênio de 2002-2012, ocorreu com a publicação da Portaria nº 764, de 18 de dezembro de 2007, no DOU de 19 de setembro de 1997, sendo a permissão renovada por mais 10 (dez) anos a partir de 21 de junho de 2002 e o ato chancelado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 2012, publicado no DOU de 28 de fevereiro de 2012 (SUPER 10965301 - Pág. 1).

25. O pedido de renovação da outorga relativo ao período de 2012-2022 foi apresentou tempestivamente no dia 23 de dezembro de 2011, gerando o protocolo nº 53000.066081/2011-38, pois a antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, *in casu*, entre 21 de dezembro de 2011 e 21 de março de 2012.

26. Apesar de ter sido alvo de diversas análises, sendo a última em outubro de 2018, nenhum andamento

ocorreu no referido processo, vencendo o decênio sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado, sobre o que aduziu a SECOE as considerações transcritas em nota de rodapé[1].

27. No que pertine ao presente pleito, observou a SECOE ter a requerente apresentado seu pedido de renovação da outorga, relativa ao decênio de 2022 a 2032, no dia 25 de maio de 2022 (SUPER 9918969), ou seja, dentro do prazo legal vigente à época, pois a antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que tal manifestação deveria ocorrer entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, *in casu*, entre 21 de junho de 2021 a 21 de junho de 2022.

28. Feito esse importante histórico, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (SUPER 10964921).

29. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: *(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

I - *(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; *(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

III - *(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; *(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

V - prova de inscrição no CNPJ; *(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; *(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; *(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS *(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no *Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho*; e *(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

X - *(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)*

XI - declaração de que: *(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; *(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; *(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eleutivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; *(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; *(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; *(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e *(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. *(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

30. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

"SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual."

31. Aduzindo, ademais, que:

"13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10964921). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.'

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.”

32. Com efeito, foi juntado requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, como também a certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10964921).

33. A respeito desse último ponto, aduziu a SECOE constar da Cláusula Décima Oitava da 12^a Alteração Contratual que a sociedade “será gerida e administrada isoladamente pelo sócio ARNOLDO WERNER NETO, na função de sócio administrador e RANIERI MOACIR BERTOLI, na função de administrador não sócio, podendo representar a empresa isoladamente, ativa e passivamente (...)" (SUPER 10986663).

34. Entende aquela Secretaria, portanto, que a legitimidade do pleito encontra-se demonstrada com assinatura de um dos representantes legais da pessoa jurídica interessada.

35. Em sequência, apurou que a entidade e seus sócios/dirigentes encontram-se em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 21 de junho de 2023 e 28 de junho de 2023 (SUPER 10965149- Págs. 11-16 e SUPER 10986671)

36. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Taió/SC e Presidente Getúlio/SC, não figurando como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio administrador Arnoldo Werner Neto não participa do quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

37. Destacou a SECOE, ainda, no tocante ao quadro direutivo da pessoa jurídica sócia da interessada pela outorga, o administrador não sócio Ranieri Moacir Bertoli compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Balneário Camboriú/SC, e Itaiópolis/SC. Já os sócios Moacir Bertoli e Simone Werner figuram no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Itaiópolis/SC.

38. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (10965149- Págs. 6-9), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10987773).

39. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento SUPER 10964921:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor;

40. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

41. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que

alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021 , a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:
 - a) o estado e o município de execução do serviço; e
 - b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:
 - a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
 - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

42. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

43. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962 , será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

44. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em 13 de fevereiro de 2023, com validade até 21 de junho de 2032 (SUPER 10965149 - Pág. 3; e SUPER 10987109).

45. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

46. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

47. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o

qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação".

48. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos atos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 1º de agosto de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

[1] "9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos."

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115013802202272 e da chave de acesso 1f065961



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1240882978 e chave de acesso 1f065961 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-08-2023 09:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915**

DESPACHO n. 01583/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.013802/2022-72

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do PARECER N. 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU , elaborado pela Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rede Serrana de Radiodifusão Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Taió/SC, no período de 21 de junho de 2022 a 21 de junho de 2032.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 9132/2023/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Taió/SC, concedida à entidade Rede Serrana de Radiodifusão Ltda.

4. Conforme os termos do PARECER N. 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU , é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 21 de junho de 2022 a 21 de junho de 2032. .

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade Rede Serrana de Radiodifusão Ltda.

7. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.

8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 01 de agosto de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1240943748 e chave de acesso 1f065961 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-08-2023 14:52. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01589/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.013802/2022-72

INTERESSADOS: REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER** n. 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do **DESPACHO** n. 01583/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 1º de agosto de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115013802202272 e da chave de acesso 1f065961



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1241295692 e chave de acesso 1f065961 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-08-2023 15:32. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Aos Protocolo da SAJ, SAG e CC, e à CGINF

Assunto: **RENOV/FM - REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA - Localidade de Taió/SC.**

1. Encaminho EXM 448 2023 MCOM, para análise e providências.

GISELE VEZÚ R. DORESTE

Divisão de Publicação de Atos Oficiais



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Vezú Ramos Doreste, Assessoria**, em 11/09/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4563252** e o código CRC **00F0C859** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3078/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos nº 448/2023 MCOM.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 448/2023 MCOM (4563204), do Ministério das Comunicações, referente ao Processo Administrativo nº 53115.013802/2022-72, que trata da renovação, por dez anos, a partir de 21 de junho de 2022, da permissão outorgada à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA, nos termos da Portaria nº 116, de 17 de junho de 1982, publicada em 21 de junho de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Taió, estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 11/09/2023, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4563402** e o código CRC **9E4C3191** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.013802/2022-72

SUPER nº 4563402

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 448/2023 MCOM (4563204) e respectivos anexos, remetidos pelo Ministério das Comunicações.

Assunto: Renovação de permissão outorgada à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda.

Trâmites do Processo:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (4563252), endereçado aos Protocolos da CC/PR, SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, e à CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR.

Ofício nº 3078/GM/CC/PR (4563402), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PF – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 13/09/2023, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4567497** e o código CRC **FF6EB0F0** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.013802/2022-72

Nota SAJ - Radiodifusão nº 328 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.013802/2022-72

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.013802/2022-72, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)**[\[1\]](#), pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA**, CNPJ nº 75.835.629/0001-50, na localidade de no município de Taió, estado de Santa Catarina.
- Consta dos autos a Exposição de Motivos nº 448/2023-MCOM (4563204), a Nota Técnica nº 9132/2023/SEI-MCOM (4563209), com aplicação do Parecer Jurídico nº 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação**

dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua Portaria de renovação.

8. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concorrentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

9. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*"^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

10. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM^[4].

III - CONCLUSÃO

11. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.013802/2022-72, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

HELOISA LINS MUNIZ DUBEUX

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Lins Muniz Dubeux, Assessora**, em 23/05/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 24/05/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 24/05/2024, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5768288** e o código CRC **3CDA52EF** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
 Secretaria Especial de Análise Governamental
 Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
 Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 330/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.013802/2022-72.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00448/2023 MCOM, de 31 de Agosto de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Taió (SC).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00448/2023 MCOM (4558552), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.013802/2022-72, acompanhado da [Portaria nº 10.169, de 2 de agosto de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 21 de junho de 2022, no município de Taió, estado de Santa Catarina, sem direito à exclusividade, para a empresa REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 75.835.629/0001-50, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico nº 00511/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 01/08/2023(4558544), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação.
- Nota Técnica nº 9132/2023/SEI-MCOM, de 29/06/2023 (4563209), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 29/06/2023 (4558539), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3]; e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).

5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 75.835.629/0001-50
NOME EMPRESARIAL: REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$690.000,00 (Seiscentos e noventa mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ARNOLDO WERNER NETO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MOACIR BERTOLI
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: SIMONE WERNER
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: RANIERI MOACIR BERTOLI
Qualificação: 05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 04/06/2024 às 08:58 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [§ 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de Janeiro de 2023](#), /c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 06/09/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/09/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 09/09/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5789572** e o código CRC **53869BA7** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.013802/2022-72

SUPER nº 5789572

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958
CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>